

**Sérgio Vasques
Conceição Gamito**

Legislação Fiscal de Moçambique

**Legislação
Fiscal de
Moçambique**

NOTA DOS AUTORES

A fiscalidade moçambicana sofreu, nos últimos anos apenas, uma renovação quase completa. Ganhou-se um enquadramento jurídico sem dúvida mais claro e moderno, mais funcional, melhor integrado naquelas que são as grandes correntes da fiscalidade moderna.

Quem estude ou trabalhe com a legislação moçambicana sente, porém, dificuldades de peso. No sistema fiscal moçambicano sobrepõem-se hoje quatro estratos de legislação. Um primeiro composto pela fiscalidade da era colonial, ainda largamente em vigor; um segundo composto pelos diplomas produzidos nos anos seguintes à independência; um terceiro, correspondente aos diplomas introduzidos na sequência do Programa de Reabilitação Económica; um último, enfim, integrando os textos legislativos trazidos por esta última vaga de reforma, iniciada em 1993 com a revisão do regime do investimento.

A sobreposição destes quatro lençóis legislativos, todos distintos na filosofia e na técnica, torna o estudo e a aplicação do Direito Fiscal moçambicano especialmente difícil, mais ainda quando não é fácil o acesso aos textos legais, quando faltam os elementos de trabalho e informação.

A presente colectânea recolhe os principais textos do Direito Fiscal de Moçambique, procurando-se divulgar, não o todo, mas o que é de maior importância para o contribuinte e Administração Fiscal, estudantes e investidores. À margem deixam-se textos que se julgam de menor relevo ou aqueles que aguardam revisão iminente.

Embora se tenha posto o maior cuidado neste trabalho, é possível, provável mesmo, que se encontrem nele as imprecisões inevitáveis em trabalhos desta natureza. Espera-se que a colectânea que agora se dá à estampa se mostre, ainda assim, um instrumento de consulta útil.

Lisboa, Julho de 1999

SÉRGIO VASQUES
CONCEIÇÃO GAMITO

Lei n.º 3/87 de 19 de Janeiro¹

A Resolução n.º 5/77, de 1 de Setembro, dimanada da Assembleia Popular, estabeleceu as bases fundamentais de uma nova política fiscal e para a reforma profunda do sistema de impostos até então vigente no País.

O sistema tributário criado em 1978 consagra os princípios de justiça social contidos naquela Resolução e revelou-se também eficaz ao permitir, nas condições económicas então prevalecentes, concentrar no Orçamento do Estado recursos crescentes, travando a erosão que as receitas fiscais vinham sofrendo desde 1975 e conduzindo ainda a que, nos cinco anos subsequentes, até 1983, as receitas correntes do Estado mais do que triplicaram.

Tal sistema, concebido para uma situação de desenvolvimento normal da economia nacional, pressupondo o equilíbrio económico e financeiro global e políticas de salários e preços relativamente estáveis, vem contudo a revelar-se de extrema debilidade quando, no período mais recente, a economia nacional é seriamente afectada pela guerra de agressão criminosa imposta ao nosso povo, cujos efeitos se conjugam com os das calamidades naturais que se abateram, nos últimos anos, sobre o País.

Numa situação em que lucros vultuosos, legais e ilegais, se acumulam na economia, em particular no sector comercial, revelam-se progressivamente as insuficiências do actual sistema fiscal que, assentando fortemente na tributação directa dos rendimentos, reage com atraso às alterações da conjuntura económica e não permite qualquer actuação significativa de correção dos desequilíbrios monetários e financeiros entretanto gerados.

Nestas condições, torna-se urgente a reformulação da política fiscal anteriormente definida, de modo a adequar o sistema de impostos às particularidades da situação económica e financeira que temos de enfrentar.

Um conjunto de medidas importantes foi já preparado pelo Conselho de Ministros com este objectivo, tornando-se necessária a definição do quadro legal que permita avançar com a respectiva publicação e implementação.

¹ A Lei foi objecto de alterações várias, nomeadamente por via da Lei nº3/88, de 12 de Maio e da Lei nº8/88, de 21 de Dezembro. Junto aos artigos assinalamos apenas as produzidas mais recentemente e que ainda tenham relevância.

As medidas a adoptar pressupõem:

- a) A alteração qualitativa do actual sistema de tributação, com a revitalização e reforço dos impostos indiretos como instrumento que permite uma mobilização mais eficaz de recursos, ao mesmo tempo que actua como corrector dos desequilíbrios existentes;
- b) O aperfeiçoamento do sistema de tributação directa dos rendimentos, de modo a realizar de forma mais eficaz a personalização do imposto e atingir com maior gravosidade e eficácia os rendimentos mais elevados, em particular os do capital.

De entre as alterações que deverão introduzir-se são de salientar:

- a sujeição das empresas estatais ao sistema geral de tributação sobre os lucros;
- a criação de um imposto específico sobre a actividade das cooperativas de produção e de serviços;
- a criação de um imposto proporcional sobre os rendimentos do trabalho e consequente redefinição do Imposto Complementar que passa a incidir, de forma progressiva, sobre o rendimento global das pessoas singulares;
- o tratamento diferenciado, no englobamento, para efeitos de sujeição ao Imposto Complementar, dos rendimentos do trabalho e do capital, resultando na tributação mais suave dos primeiros;
- a reformulação do Imposto de Reconstrução Nacional, passando a representar a contribuição mínima exigida a cada cidadão para o Tesouro Público;
- a isenção geral de impostos relativamente às remunerações da função pública, ficando os funcionários do Estado apenas sujeitos ao Imposto de Reconstrução Nacional;
- o aperfeiçoamento da regulamentação e dos mecanismos de execução do Imposto de Circulação e do Imposto de Consumo, e a revisão das respectivas taxas.

Dos impostos sobre o rendimento, o imposto complementar deverá ser aquele que sofre mais profunda reestruturação, pois através dele se pretende materializar o princípio de justiça fiscal de tributação progressiva do rendimento pessoal.

O agravamento que se torna necessário, por outro lado, dos impostos sobre a despesa, deverá acompanhar-se de um esforço decidido de racionalização dos actuais circuitos de distribuição e comercialização, tornando-os mais operativos e realizando de forma efectiva o princípio da ligação do produtor ao consumidor, de modo a atenuar os seus efeitos negativos sobre os níveis de vida dos cidadãos, em particular os trabalhadores com rendimentos mais baixos.

Nesta fase, o Estado terá também que continuar a subsidiar ainda um conjunto importante de produtos de primeira necessidade, sendo este outro factor que permite atenuar o impacto negativo do imposto.

As potencialidades do imposto como instrumento efectivo de canalização para o Estado de recursos importantes que neste momento acabam por alimentar os circuitos da cidadela, deverão também melhor aproveitar-se, designadamente, através da tributação selectiva em imposto de consumo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — O sistema tributário na República Popular de Moçambique é instrumento fundamental de realização da política financeira do Estado e tem como objectivos essenciais:

- a) A realização de receitas que permitam o custeamento da actividade corrente do Estado e o funcionamento das suas instituições;
- b) A realização de princípios de justiça social, traduzidos na tributação diferenciada dos rendimentos do trabalho e do capital e na personalização e progressividade do imposto;
- c) A orientação de consumos através da tributação diferenciada em imposto de consumo de determinados produtos seleccionados com base em critérios de escassez, nocividade ou no seu carácter supérfluo;
- d) A redistribuição do Rendimento Nacional através dos programas sociais desenvolvidos pelo Estado, em particular na Educação e na Saúde;
- e) A criação e canalização de excedentes para o orçamento do Estado, que permitam o financiamento do investimento directo do Estado.

Art. 2² — 1. Para a realização dos objectivos referidos no artigo antecedente, o sistema tributário nacional integra impostos directos e indirectos, actuando a diversos níveis, designadamente:

- a) Tributação directa dos rendimentos e da riqueza;
- b) Tributação indirecta da despesa.

2. O sistema tributário das autarquias é integrado por impostos e taxas autárquicas estabelecidos em lei própria.

3. Independentemente da sujeição a outros impostos que igualmente lhe sejam aplicáveis, é exigida a cada cidadão uma contribuição mínima para os encargos públicos, materializada através do Imposto de Reconstrução Nacional.

4. Em relação às autarquias, a contribuição mínima a que se refere o número anterior será materializada pelo Imposto Pessoal Autárquico.

Art. 3³ — 1. A tributação directa dos rendimentos na República Popular de Moçambique far-se-á através do seguinte sistema do imposto:

- a) Contribuição Industrial, incidente sobre os lucros da actividade comercial e industrial;

² Alterado pelo Decreto n.º 3/98, de 8 de Janeiro.

³ Alterado pela Lei n.º 6/93, de 28 de Dezembro.

- b) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A, incidente sobre as remunerações do trabalho;
- c) Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção B, incidente sobre o valor da produção ou o rendimento bruto das cooperativas de produção, bem como sobre os rendimentos das cooperativas de serviços e das explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias, de pequena ou média dimensão;
- d) Imposto Complementar, incidente sobre o rendimento global das pessoas singulares, com a exclusão dos abrangidos pelo imposto sobre os rendimentos de trabalho - Seccção A.

2. Serão isentos de tributação em qualquer imposto sobre o rendimento:

- a) Estado e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) As instituições de previdência social.

3. As empresas estatais e públicas ficam sujeitas ao regime geral de tributação, pelos resultados da sua actividade.

4. O Código dos Impostos sobre o Rendimento regulará ainda:

- a) O estabelecimento de outras isenções, fora dos casos referidos no n.º 2, quando o interesse público o justifique;
- b) O sistema de incentivos fiscais associados ao investimento e à realização de novas actividades;
- c) A existência de regimes tributários especiais, nos casos em que a natureza da actividade o recomende.

Art. 4⁴ — 1. A Contribuição Industrial incide sobre o lucro, real ou presumido, resultante do exercício, ainda que acidental, de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

2. Os lucros realizados no estrangeiro são sujeitos à tributação nos termos que forem regulados no Código dos Impostos sobre o Rendimento.

3. As empresas com contabilidade devidamente organizada são tributadas em função dos seus lucros reais.

4. O Código dos Impostos sobre o Rendimento regulamentará as condições de representação dos contribuintes nas comissões de fixação de rendimentos, nos casos em que a tributação deva fazer-se sobre o lucro presumido.

5. A taxa da Contribuição Industrial será graduada até 50 por cento, podendo ser fixadas taxas diferenciadas em função das actividades.

6. No caso de actividades de pequena dimensão, desenvolvidas normalmente sem estabelecimento ou no regime de indústria doméstica, ou ainda sem o recurso significativo a trabalho assalariado, a Contribuição Industrial poderá revestir o carácter de licença, segundo um sistema de taxas específicas a estabelecer nos termos da regulamentação do imposto.

⁴ Alterado pela Lei n.º 6/93, de 28 de Dezembro.

Art. 5⁵ — 1. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A incide, segundo taxas proporcionais, sobre as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta de outrem, ou sobre os rendimentos do exercício de uma actividade profissional.

2. A taxa do imposto será graduada entre 6 e 30 por cento, devendo ser estabelecido um sistema de taxas, respeitando aqueles limites.

3. A regulamentação do imposto poderá contemplar, excepcionalmente, a existência de taxas especiais que, atenta à natureza de certas categorias ou espécies de rendimento, permitam melhorar a eficiência dos mecanismos de cobrança, podendo implicar a dispensa de algumas obrigações fiscais.

4. Serão isentos deste imposto:

- a) Os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Os contribuintes cuja remuneração base seja inferior ou igual ao montante a fixar pelo Conselho de Ministros, não podendo este ser inferior ao salário mínimo legalmente estabelecido.

5. O limite da isenção preconizada na alínea b) do número anterior será objecto de actualização periódica, atendendo à evolução salarial.

Art. 6⁶ — 1. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção B incide sobre o valor da produção ou o rendimento bruto, real ou presumido, das cooperativas de produção e de serviço, compreendidas as cooperativas de camponeiros.

2. As explorações individuais agrícolas, silvícolas ou pecuárias, serão sujeitas a este Imposto ou a Contribuição Industrial, consoante a dimensão e demais condições do exercício da respectiva actividade, e segundo parâmetros a estabelecer na regulamentação do imposto.

3. As taxas do imposto, a graduar entre 1 e 30 por cento, serão estabelecidas pelos Governos Provinciais e atenderão às condições específicas de rentabilidade associadas a cada actividade, tipo de culturas e regime de exploração, consoante a localização dos estabelecimentos ou explorações.

4. É admitido o estabelecimento de taxas bonificadas, destinadas a premiar o grau de organização ou servir de estímulo na fase inicial de instalação, no caso das cooperativas de camponeiros.

5. A regulamentação do imposto contemplará igualmente a existência de isenções temporárias, no caso de situações climatéricas desfavoráveis ou outras circunstâncias de crise.

Art. 7⁷ — 1. O Imposto Complementar incide sobre o rendimento global das pessoas singulares, com a exclusão dos rendimentos abrangidos pelo Imposto Sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção A, compreendendo:

⁵ Alterado pela Lei n.º 6/93, de 28 de Dezembro.

⁶ Alterado pela Lei n.º 6/93, de 28 de Dezembro.

⁷ Alterado pela Lei n.º 6/93, de 28 de Dezembro.

- a) Os rendimentos da actividade comercial ou industrial;
- b) As participações em lucros, e outros rendimentos da aplicação de capitais;
- c) As mais-valias ou ganhos obtidos por alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua amortização.

2. Para efeitos de Imposto Complementar, são atribuídos ao chefe de família os rendimentos do respectivo agregado familiar, nos termos definidos na regulamentação do imposto.

3. Os rendimentos produzidos no estrangeiro ficam sujeitos a imposto quando auferidos por residentes no território nacional.

4. A tributação em imposto complementar far-se-á segundo um sistema de taxas progressivas, graduadas por escalões de rendimento, não devendo a taxa máxima exceder 55 por cento.

5. A regulamentação do imposto poderá contemplar, excepcionalmente:

- a) A existência de taxas especiais que, atenta a natureza de certas categorias ou espécies de rendimento, permitam melhorar a eficiência dos mecanismos de cobrança, designadamente através da retenção na fonte, podendo implicar, quando as circunstâncias o recomendem, a dispensa do englobamento dos rendimentos em causa;
- b) No caso de rendimentos da aplicação de capitais, a sujeição a imposto das pessoas colectivas.

6. O Código contemplará ainda um adequado sistema de abatimentos ou deduções, na determinação do rendimento tributável ou na própria colecta.

7. São isentos do Imposto Complementar os rendimentos das actividades sujeitas a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho - Secção B.

Art. 8⁸ — 1. A tributação indirecta, que compreende os impostos sobre a despesa integral:

- a) O Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) O Imposto sobre Consumos Específicos;
- c) O Imposto Especial Sobre os Combustíveis;
- d) Outros impostos e taxas específicas, estabelecidos por lei.

2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado incide sobre o valor das transmissões de bens e prestações de serviços realizadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, bem como sobre as importações de bens, devendo:

- a) As isenções serem limitadas às exportações e ao consumo de alguns bens e serviços cuja natureza e essencialidade o justifiquem;
- b) A respectiva taxa ser estabelecida pelo Conselho de Ministros até o limite máximo de 25 por cento.

⁸ Alterado pelo Decreto n.º 3/98, de 8 de Janeiro.

3. O Imposto de Consumos Específicos tributa, de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes de legislação específica a aprovar pelo Conselho de Ministros e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso.

4. O Imposto Especial sobre os Combustíveis incide sobre todo e qualquer combustível produzido ou importado e comercializado no território nacional por um sujeito passivo agindo como tal.

5. As taxas do Imposto sobre Consumos Específicos e do Especial Sobre os Combustíveis serão estabelecidas pelo Conselho de Ministros, podendo constar de taxas *ad valorem*, taxas específicas ou combinações destas duas entre si, tendo em conta a natureza dos bens a tributar, e bem assim os objectivos de índole social, económica ou de prevenção geral ou especial a prosseguir em cada caso.

6. Os impostos e taxas referidas na alínea d) do n.º 1 regular-se-ão nos termos da legislação que lhes for aplicável.

Art. 9 — 1. O Imposto de Reconstrução Nacional representa a contribuição mínima de cada cidadão para os gastos públicos e incide, segundo taxas específicas, sobre todas as pessoas residentes no território nacional, ainda que estrangeiros, quando para elas se verifiquem as circunstâncias de idade, ocupação, aptidão para o trabalho e demais condições estabelecidas no respectivo Código.

2. As taxas deste imposto serão as estabelecidas para cada ano pelo Ministro das Finanças, mediante proposta dos Governos Provinciais, diversificadas de modo a atender ao grau de desenvolvimento e às condições sócio-económicas prevalecentes em cada distrito ou região.

3. São isentos do Imposto de Reconstrução Nacional:

- a) Os incapazes para o trabalho;
- b) Os cidadãos no cumprimento do Serviço Militar Obrigatório;
- c) A mulher camponesa e a mulher doméstica;
- d) Os estudantes, nas condições de idade, aproveitamento escolar e outras estabelecidas no respectivo código;
- e) Os demais casos expressamente contemplados na regulamentação do imposto.

Art. 10⁹ — 1. É atribuída ao Conselho de Ministros competência para aprovação ou revisão dos códigos dos impostos previstos na presente lei, regulamentando sobre a respectiva entrada em vigor.

2. São mantidos, nos termos da regulamentação existente, os demais impostos e taxas presentemente em vigor, em tudo o que não contrarie as disposições da presente lei.

3. Compete ao Conselho de Ministros a revisão da regulamentação dos impostos e taxas referidos no número anterior, de modo a adequá-los aos objectivos da presente lei e às prioridades do plano económico nacional.

⁹ Alterado pelo Decreto n.º 3/98, de 8 de Janeiro.

4. Cabe ao Conselho de Ministros proceder à revisão e actualização das pautas aduaneiras, do regulamento do imposto do selo e respectiva tabela e das restantes tabelas de taxas, emolumentos, licenças e demais receitas da mesma natureza presentemente em vigor.

5. O Conselho de Ministros para além de aprovar o Código Tributário Autárquico, autorizará as derramas para as autarquias e regulamentará, ainda, sobre as competências dos demais órgãos locais do Estado em matéria de fixação e revisão de quaisquer taxas e licenças.

Art. 11 — A produção de efeitos da presente Lei retroage a 1 de Janeiro de 1987.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, *Joaquim Alberto Chissano*.

**Lei n.º 11/97
de 31 de Maio**

Havendo necessidade de definir e estabelecer o regime jurídico-legal das finanças e do património das autarquias, ao abrigo do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Artigo 1 (Autonomia financeira e patrimonial) — 1. As autarquias locais gozam de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, possuindo finanças e património próprios geridos autonomamente pelos respectivos órgãos.

2. O regime de autonomia financeira e patrimonial compreende, nomeadamente, os poderes de:

- a) elaborar, aprovar, alterar e executar planos de actividade e orçamentos;
- b) dispor de receitas próprias e arrecadar quaisquer outras que, por lei, sejam destinadas às autarquias locais;
- c) ordenar e processar as despesas orçamentadas;
- d) realizar investimentos públicos;
- e) elaborar e aprovar as respectivas contas de gerência;
- f) gerir o património autárquico;
- g) contrair empréstimos nos termos da lei.

3. A autonomia patrimonial consiste em ter património próprio para a prossecução das atribuições das autarquias locais.

4. A tutela administrativa que recai sobre a gestão patrimonial e financeira das autarquias locais é exercida em conformidade com os princípios e normas estabelecidas na Lei da Tutela Administrativa, bem como nos termos da presente Lei.

Art. 2 (Deveres e garantias gerais do contribuinte) — 1. É dever da população da correspondente autarquia contribuir, nos termos da lei e dos regulamentos, para as receitas das autarquias locais.

2. São nulas e de nenhum efeito as deliberações de qualquer órgão autárquico que determinem a criação de impostos, taxas ou derramas não previstas na lei.

3. No lançamento e cobrança dos impostos e outros tributos, os órgãos competentes da autarquia respeitam o disposto na Constituição e na lei.

4. De qualquer ilegalidade praticada pelos órgãos autárquicos em matéria fiscal, cabe recurso ao Tribunal Administrativo nos termos gerais de direito aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos artigos 73 e seguintes.

Art. 3 (Exercício da competência tributária das autarquias locais) — 1. No exercício da respectiva actividade tributária as autarquias locais devem pautar a sua actuação pelo respeito aos princípios da legalidade, segurança, igualdade e capacidade contributiva das respectivas populações.

2. Na determinação do valor das tarifas e taxas a cobrar, os órgãos autárquicos competentes devem actuar com equidade, sendo interdita a fixação de valores que, pela sua dimensão, ultrapassem uma relação equilibrada entre a contrapartida dos serviços prestados e o montante recebido pela autarquia local.

Art. 4 (Colaboração interautárquica) — As autarquias locais podem associar-se entre si para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, incluindo a criação de empresas públicas de âmbito interautárquico ou a designação de concessionário único de serviços comuns.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e Património

SECÇÃO I

Da elaboração, publicidade e gestão do orçamento

Art. 5 (Princípios gerais) — 1. Os orçamentos das autarquias locais são elaborados com observância dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, especificação e equilíbrio não consignação, não compensação.

2. O ano financeiro corresponde ao ano civil.

3. Deve ser dada publicidade ao orçamento, depois de aprovado pelo órgão deliberativo competente.

Art. 6 (Consignação de receitas) — Nos casos expressamente regulamentados pelo Governo, pode haver lugar à consignação de receitas.

Art. 7 (Consultas públicas ao orçamento aprovado) — 1. O orçamento das cidades e vilas deve ser publicado no *Boletim da República*, em série própria.

2. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5, e sem prejuízo de outras formas adequadas de publicação, deve-se manter permanentemente um mínimo de três cópias do orçamento aprovado e de qualquer das suas revisões, à disposição do público, para informação e consulta, em local apropriado do edifício-sede da autarquia.

Art. 8 (Modelo orçamental a adoptar) — 1. O regime financeiro das autarquias deve observar os princípios gerais vigentes para elaboração e execução do Orçamento do Estado e para a organização da contabilidade pública.

2. De conformidade com o princípio enunciado no número anterior:

- a) a estrutura, as classificações e as definições no orçamento autárquico são idênticas às do Orçamento do Estado, sem prejuízo das especificidades que lhe são inerentes;
- b) é estabelecido o modelo de orçamento a adoptar, idêntico para todas as autarquias locais.

Art. 9 (Preparação, aprovação do orçamento e informação estatística) — 1. O conselho municipal ou de povoação apresenta à assembleia correspondente a proposta orçamental até 15 dias antes da última sessão do ano anterior ao da sua vigência.

2. A aprovação do orçamento é feita de modo a que o mesmo entre em vigor a partir do dia 1 de Janeiro do ano a que respeite. A aprovação do orçamento é sujeita à ratificação pelo órgão que superintende a área de plano e finanças.

3. As autarquias locais prestam, ao Ministério que superintende a área do plano e finanças até 31 de Julho, a informação financeira necessária à elaboração do orçamento do Estado do ano seguinte.

Art. 10 (Atrasos na aprovação do orçamento) — 1. Ocorrendo atraso de aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

2. No mês seguinte à aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.

3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a aplicação das sanções estipuladas no n.º 2 do artigo 98 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro.

Art. 11 (Reforços e transferências orçamentais) — 1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, os princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado e estão sujeitos à ratificação pelos órgãos de tutela.

2. Em nenhum caso são permitidos:

- a) mais que 3 revisões do mesmo orçamento anual;
- b) o uso de disponibilidades em dotações de bens e serviços para reforço das verbas de despesas com o pessoal;
- c) a transferência de saldos em rubricas de despesas de capital para reforço de verbas do fundo de salários.

3. Os saldos de exercícios findos apurados na execução do orçamento autárquico apenas podem ter aplicação no financiamento de despesas de investimento.

Art. 12 (Novas atribuições e competências) — 1. A transferência de funções actualmente exercidas por qualquer dos órgãos do Estado para as autarquias locais deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira, dos órgãos autárquicos.

2. O financiamento do processo de transferência de funções a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:

- a) sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das funções a transferir para as autarquias locais, a partir do ano em que tal transferência deva operar-se, devendo o plano de distribuição da correspondente dotação constar da Lei Orçamental;
- b) a verba global assim considerada é distribuída pelas autarquias interessadas, tendo em conta a previsão das despesas, que a cada uma delas devam caber no exercício das novas atribuições ou competências;
- c) as importâncias assim transferidas para as autarquias locais são exclusivamente destinadas ao exercício da atribuição ou competência respectiva, devendo inscrever-se, obrigatoriamente, nos orçamentos autárquicos, as correspondentes dotações.

3. O disposto no número anterior, com as devidas correcções, mantém-se enquanto as autarquias não disponham de recursos próprios para o efeito.

SECÇÃO II

Das receitas e acesso a empréstimos

Art. 13 (Receitas próprias) — 1. Constituem receita própria das autarquias locais:

- a) o produto da cobrança dos impostos e taxas autárquicos a que se refere o artigo 48;
- b) o produto de um percentual de impostos do Estado, nos termos a definir por lei;
- c) o produto do lançamento de derramas ou adicionais sobre impostos do Estado, quando para tal haja prévia autorização legal;
- d) o produto da cobrança de taxas por licenças concedidas pelos órgãos autárquicos;
- e) o produto da cobrança de taxas ou tarifas resultantes da prestação de serviços;
- f) o produto do lançamento de multas ou coimas que, por lei, regulamento ou postura, caibam à autarquia local;

- g) o produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- h) quaisquer outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

2. São igualmente receitas próprias das autarquias locais, especialmente afectas ao financiamento de despesas de investimento, incluindo grandes reparações e reabilitação das infra-estruturas a seu cargo:

- a) o rendimento de serviços pertencentes à autarquia local, por ela directamente administrados ou dados em concessão;
- b) o rendimento de bens próprios, móveis e imóveis;
- c) o produto da alienação de bens próprios;
- d) outras receitas estabelecidas por lei a favor das autarquias locais.

3. As receitas referidas na alínea g) do n.º 1 são consignadas para os objectivos definidos pelo doador deixando, neste caso, de constituir receita própria.

Art. 14 (Recursos complementares e acesso a empréstimos) — 1. Em complemento das receitas próprias a que se refere o artigo anterior, os orçamentos autárquicos beneficiam de:

- a) transferências do Fundo de Compensação Autárquica a que se refere o artigo 40;
- b) demais transferências que, por lei possam vir a estabelecer-se, nomeadamente para atender às finalidades a que se referem o artigo 45 e o n.º 2 do artigo 47;
- c) contracção de empréstimos.

2. Salvaguardado o disposto nos artigos seguintes, o recurso a empréstimos tem sempre carácter extraordinário e destina-se:

- a) à aplicação em investimentos reprodutivos e em investimentos de carácter social ou cultural;
- b) a atender a despesas extraordinárias necessárias à reparação de prejuízos ocorridos em situação de calamidade pública;
- c) a satisfazer necessidades de saneamento financeiro das autarquias locais, em resultado da execução de contrato de reequilíbrio financeiro previamente celebrado.

Art. 15 (Empréstimos de curto prazo) — 1. As autarquias locais podem contrair empréstimos a curto prazo junto de instituições de crédito nacionais para acorrer a dificuldades ocasionais de tesouraria, não podendo, todavia, o seu montante ultrapassar, em qualquer circunstância ou caso, o equivalente a dois duodécimos da verba que a cada uma delas couber nas transferências do Fundo de Compensação Autárquica.

2. Os empréstimos contraídos nos termos do número anterior devem obrigatoriamente amortizar-se até ao termo do exercício respectivo.

Art. 16 (Contracção de empréstimos plurianuais) — A contracção de empréstimos de amortização plurianual depende de ratificação do ministro que superintende a área do plano e finanças.

Art. 17 (Regime de crédito dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas) — O recurso ao crédito por parte dos serviços autónomos e empresas públicas autárquicas a que alude o artigo 35 é o objecto de regulamentação especial pelo Conselho de Ministros.

SECÇÃO III

Das despesas e investimento

SUBSECÇÃO I

Dos aspectos gerais

Art. 18 (Classificação das despesas) — 1. As despesas das autarquias locais dividem-se em correntes e de capital.

2. São despesas correntes as que se destinam ao custeio da actividade corrente dos órgãos autárquicos, nomeadamente:

- a) fundo de salários;
- b) bens e serviços.

3. Entende-se por despesas de capital as que implicam alteração do património autárquico, incluindo os respectivos activos e passivos financeiros.

Art. 19 (Princípio da legalidade) — 1. Só é permitida a efectivação de quaisquer despesas ou assumpção de encargos desde que tenham cobertura legal e para os quais exista adequada previsão e cabimento orçamental.

2. Incorre em responsabilidade disciplinar, civil e criminal aquele que efectuar ou autorizar despesas em contravenção com o número anterior.

Art. 20 (Remuneração dos titulares e membros dos órgãos autárquicos) — 1. As remunerações dos titulares e membros dos órgãos autárquicos elegíveis e dos vereadores são estabelecidas pela assembleia autárquica dentro de parâmetros fixados por lei.

2. Os proventos referidos no n.º 1 são os escriturados a título de salários, senhas de presença, verbas de representação ou qualquer outro.

3. As remunerações a que se refere o presente artigo só podem ser suportadas pelas receitas próprias da autarquia e, em nenhum caso, podem exceder 30 % das mesmas.

SUBSECÇÃO II

Do investimento

Art. 21 (Âmbito do investimento público nas autarquias locais) — A realização de investimentos públicos comprehende a identificação, a elaboração

e a aprovação de projectos, o financiamento e a execução dos empreendimentos, a respectiva manutenção, a gestão e o funcionamento dos equipamentos.

Art. 22 (Regime de delimitação e coordenação de actuações) — 1. O regime de delimitação e de coordenação das actuações do Estado e da administração autárquica, em matéria de investimento público nas autarquias locais, comprehende:

- a) a identificação dos investimentos públicos cuja execução cabe, em regime de exclusividade, às autarquias locais;
- b) a articulação do exercício das competências, em matéria de investimentos públicos, pelos diferentes níveis de administração, quer sejam exercidos em regime de exclusividade, quer em regime de colaboração.

2. A definição de áreas de investimento público, da responsabilidade das autarquias locais não prejudica o carácter unitário da gestão de recursos pela Administração Pública, na prossecução dos fins comuns que lhe são impostos pela comunidade.

3. O regime de delimitação de competências que agora se estabelece não afecta igualmente a actividade das entidades privadas e cooperativas que actuem em qualquer dos domínios nele indicados, nem a colaboração e o apoio que por parte das entidades públicas lhes possam ou devam ser prestados.

Art. 23 (Competência regulamentar) — Compete ao Governo a aprovação de normas e regulamentos gerais relativos à realização de investimentos públicos e respectiva fiscalização, sem prejuízo do exercício da competência regulamentar própria dos órgãos autárquicos.

Art. 24 (Articulação com o sistema de planeamento) — 1. As competências em matéria de investimento público que, por lei, sejam atribuídas aos diversos níveis de administração, são exercidas tendo em conta os objectivos e os programas de acção constantes dos planos de médio e de longo prazo e, ainda, nos termos dos planos anuais reguladores da actividade da administração central e da administração autárquica.

2. Compete especialmente às autarquias locais a elaboração e a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local, planos de ordenamento do território ou dos planos de estrutura, gerais e parciais de urbanização e dos planos de pormenor.

3. Compete também às autarquias a delimitação e aprovação de áreas prioritárias de desenvolvimento urbano e de construção, com respeito pelos planos nacionais e regionais e pelas políticas sectoriais de âmbito nacional.

4. A competência referida no número anterior é exercida com observância do disposto no artigo 27 e com a aprovação dos planos de desenvolvimento da autarquia local e do ordenamento do território e carecendo de ratificação pelo Governo, cujo acto é publicado no *Boletim da República*.

Art. 25 (Competências próprias das autarquias locais) — 1. É competência própria das autarquias locais o investimento público nas seguintes áreas:

a) Equipamento rural e urbano:

- 1) espaços verdes, incluindo jardins viveiros da autarquia;
- 2) rodovias, incluindo passeios;
- 3) habitação económica;
- 4) cemitérios públicos;
- 5) instalações dos serviços públicos da autarquia;
- 6) mercados e feiras;
- 7) bombeiros.

b) Saneamento básico:

- 1) sistemas autárquicos de abastecimento de água;
- 2) sistemas de esgotos;
- 3) sistemas de recolha e tratamento de lixos e limpeza pública.

c) Energia:

- 1) distribuição de energia eléctrica;
- 2) iluminação pública, urbana e rural.

d) Transportes e Comunicações:

- 1) rede viária urbana e rural;
- 2) transportes colectivos que se desenvolvam exclusivamente na área da respectiva autarquia.

e) Educação e Ensino:

- 1) centros de educação pré-escolar;
- 2) escolas para o ensino primário;
- 3) transportes escolares;
- 4) equipamentos para educação de base de adultos;
- 5) outras actividades complementares da acção educativa, designadamente nos domínios da acção social escolar e da ocupação de tempos livres.

f) Cultura, tempos livres e Desportos:

- 1) casas de cultura, bibliotecas e museus;
- 2) património cultural, paisagístico e urbanístico da autarquia;
- 3) parques de campismo;
- 4) instalações e equipamento para a prática desportiva e recreativa.

g) Saúde:

- 1) unidades de cuidados primários de saúde.

h) Acção social:

- 1) actividade de apoio às camadas vulneráveis;
- 2) habitação social.

i) Gestão ambiental:

- 1) protecção ou recuperação do meio ambiente;
- 2) florestamento, plantio e conservação de árvores;
- 3) estabelecimento de reservas municipais.

2. A vocação autárquica de investimento nas áreas indicadas não prejudica iniciativas de investimentos nas mesmas áreas por parte do Estado, as quais devem, todavia, desenvolver-se sempre em coordenação com a autarquia interessada, numa base de acordo prévio indispensável.

3. É ainda da competência das autarquias locais aprovar projectos de obras de equipamento social relativas a entidades particulares de interesse para a autarquia e assegurar, na sua execução, o apoio técnico que tenham por conveniente, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Art. 26 (Competências exercidas em regime de colaboração) — 1. As acções relativas a investimentos públicos não referidos no artigo anterior podem ser executadas, quer pelos competentes serviços do Estado, quer pelas autarquias locais, neste último caso mediante acordo prévio a celebrar com o Governo ou ainda em regime de colaboração, nos termos dos números seguintes.

2. A actuação dos órgãos autárquicos, no exercício de quaisquer competências em regime de colaboração, é objecto de regulamentação que constará de contratos-tipo a serem celebrados entre os departamentos competentes da administração central e as autarquias.

3. Prevendo-se a eventualidade de o montante disponível para o respetivo programa se revelar insuficiente para atender a todas necessidades, são fixados, concomitantemente com a divulgação do contrato-tipo, os critérios de selecção das autarquias interessadas.

4. Os acordos de que resulte de exercício de competências, em regime de colaboração com uma ou mais das autarquias locais, compreendem o modo da participação destas na elaboração dos planos nacionais e na gestão dos equipamentos ou dos serviços públicos correspondentes, bem como as formas de informação recíproca sobre o desenvolvimento das acções envolvidas.

Art. 27 (Urbanismo e política de solos) — 1. Os planos referidos no n.º 2 do artigo 24 são elaborados em colaboração com as entidades competentes da administração central.

2. A delimitação de zonas de protecção urbana e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, compreendendo a aprovação dos planos de renovação urbana de áreas degradadas e de recuperação de centros históricos e culturais, é da competência dos órgãos executivos da autarquia, sempre que os correspondentes projectos estiverem previstos no programa de

desenvolvimento urbanístico ou no faseamento do plano de estrutura, urbanização geral, parcial ou de pormenor, devidamente aprovados e ratificados.

3. Na falta de planos, a aprovação compete às assembleias autárquicas, mediante proposta do órgão executivo, instruída com os pareceres que a lei tornar obrigatórios, quando for caso disso.

4. É igualmente da competência dos órgãos executivos da autarquia a aprovação dos planos de pormenor e das operações de loteamento, independentemente da sua localização e dimensão, sempre que:

- a) os mesmos se mostrem de conformidade com o plano de desenvolvimento da autarquia ou com o plano geral de estrutura vigentes;
- b) estando tais planos em elaboração, existam normas provisórias legalmente aprovadas.

5. Fora dos casos previstos no número anterior ou sempre que, pela sua dimensão ou localização, as obras a desenvolver impliquem alterações significativas das condições ambientais e das infra-estruturas existentes na área da própria autarquia ou em áreas de outras circunscrições territoriais vizinhas, as correspondentes operações de loteamento ficam sujeitas à ratificação do Governo.

Art. 28 (Expropriação) — 1. Da ratificação prevista no n.º 4 do artigo 24 e no n.º 5 do artigo anterior resulta a declaração de utilidade pública urgente de expropriação dos prédios e direitos a eles relativos, necessários à realização dos planos, bem como a autorização para a posse administrativa dos mesmos pela autarquia, caso se verifique, no prazo a estabelecer em regulamento próprio após aquela ratificação, estarem esgotadas as negociações para a aquisição extrajudicial.

2. A faculdade conferida às autarquias locais nos termos do número anterior caduca se, no prazo de dois anos a contar da publicação do acto de ratificação, não tiver sido concretizado o acordo efectuado.

3. A renovação das declarações de utilidade pública de expropriação que hajam caducado por força do decurso do prazo indicado no número anterior, assim como quaisquer outras declarações de utilidade pública de expropriação e respectiva posse administrativa, que se mostrem necessárias ao desenvolvimento normal da actividade das autarquias locais, carecem da ratificação do Governo.

4. Sempre que os prédios ou os direitos expropriados não forem aplicados ao fim que determinou a expropriação e ainda no caso de ter cessado a aplicação a esse fim, dar-se-á a respectiva reversão a favor do expropriado, tendo este direito a ser indemnizado nos termos fixados pela lei.

SECÇÃO IV

Do património das autarquias locais

Art. 29 (Âmbito e administração do património autárquico) — 1. Constituem património da autarquia local todas as coisas móveis e imóveis, direitos e acções que a qualquer título lhe pertençam ou venham a pertencer.

2. A administração do património autárquico compete ao presidente do conselho municipal ou de povoação com observância das disposições legais aplicáveis, salvaguardadas as competências da assembleia respectiva relativamente aos bens utilizados ao seu serviço.

Art. 30 (Aquisição, alienação de bens e abates) — 1. A aquisição e alienação de bens do património das autarquias locais faz-se por concurso público ou em hasta pública.

2. Tratando-se de bens imóveis, a respectiva alienação apenas poderá ter lugar em situações de comprovado interesse público.

3. Em nenhum caso podem ser alienados bens imóveis cedidos pelo Estado sem a concordância prévia deste.

4. O abate à carga de quaisquer bens, móveis e imóveis, deve respeitar os prazos e demais preceitos legais aplicáveis.

Art. 31 (Cedência de direitos de uso) — 1. A cessão de direitos de uso ou exploração de bens do património autárquico a favor de terceiros pode ter lugar mediante concessão, permissão ou autorização, consoante se revele mais adequado ao interesse público, devendo sempre ser dada adequada publicidade do correspondente acto.

2. Cabe ao Governo regulamentar o regime a observar, consoante a natureza dos bens e os fins da cedência, bem como as formas de publicidade a observar em cada caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Quando incida sobre bens imóveis e sempre que não se revista de forma precária, a cedência de direitos faz-se por concurso público.

Art. 32 (Extravio ou dano de bens do património autárquico) — 1. O sector dos serviços que tenha sob sua responsabilidade o controlo dos bens do património da autarquia é obrigado, sem dependência de despacho de qualquer outra entidade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for caso disso, a competente acção disciplinar, civil e criminal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias ou acto de notícia relativos ao extravio ou dano de bens a seu cargo.

2. Nenhum servidor da autarquia pode ser dispensado, transferido, exonerado, ter rescindido ou denunciado o seu contrato, sem que o sector competente dos serviços ateste que o mesmo devolveu em boa ordem os bens do património autárquico que a ele estivessem confiados.

SECÇÃO V

Das obras e serviços públicos

Art. 33 (Responsabilidade das autarquias locais) — É da responsabilidade das autarquias locais, tendo em devida consideração os interesses e as necessidades das respectivas populações, prestar serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo adjudicá-las a particulares, mediante concurso.

Art. 34 (Execução de obras públicas) — 1. Salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, a execução de obras públicas é precedida da elaboração e aprovação do:

- a) respetivo projecto;
- b) orçamento dos seus custos;
- c) plano de financiamento, com indicação da origem dos correspondentes recursos financeiros e das condições da sua mobilização;
- d) estudo de viabilidade do empreendimento, com identificação da sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- e) cronograma de execução dos trabalhos, com explicação dos prazos para o seu início e conclusão;
- f) concurso público, nos casos em que não sejam por administração directa.

2. Compete ao Conselho de Ministros regulamentar as condições gerais dos concursos para execução de obras públicas, fixando regras obrigatórias em matéria de formação e controlo de preços, bem como quanto ao regime de fiscalização a adoptar.

Art. 35 (Serviços autónomos e empresas públicas autárquicas) — 1. As autarquias locais podem criar serviços autónomos ou empresas públicas autárquicas para satisfação de necessidades colectivas das respectivas populações, quando tais necessidades sejam de interesse relevante para a colectividade e/ou a gestão autónoma se mostre a solução mais eficiente.

2. Compete à assembleia autárquica deliberar sobre a autonomização de serviços e a criação de empresas públicas autárquicas nos termos do número anterior, mediante proposta fundamentada do competente órgão executivo, devendo tal proposta ser acompanhada das necessárias demonstrações da respectiva viabilidade nos aspectos económico, técnico e financeiro, e inscrita com os pareceres que a lei tornar obrigatórios.

3. Os serviços autónomos a que se referem os números anteriores são geridos em termos empresariais, por conta e risco das autarquias, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 36 (Concessão da exploração de serviços públicos) — 1. A assembleia autárquica pode autorizar a concessão de serviços públicos pelos órgãos executivos das autarquias locais, desde que o interesse público se mostre devidamente assegurado.

2. A escolha do concessionário tem lugar mediante concurso público a realizar com observância da legislação em vigor.

3. São nulas e de nenhum efeito as concessões ou qualquer outra forma de autorização para a exploração de serviços públicos estabelecidas com desrespeito do presente artigo.

Art. 37 (Regulamentação, fiscalização e tarifas) — 1. Os serviços cuja exploração seja objecto de concessão estão sujeitos à regulamentação e à fis-

calização da administração autárquica, cabendo igualmente aos órgãos executivos autárquicos aprovar a respectiva política tarifária.

2. O presidente do conselho municipal ou de povoação pode rescindir os contratos de concessão ou de exploração, sempre que se verifique actuação em desconformidade com as cláusulas contratuais, lesiva do interesse público, ou quando os serviços venham funcionando em condições manifestamente insatisfatórias de atendimento das necessidades dos utentes.

Art. 38 (Representação e participação dos utentes) — 1. Os utentes podem ter representação assegurada nas entidades prestadoras de serviços públicos de âmbito autárquico, na forma e nos termos estabelecidos em postura local, participando das decisões relativas a:

- a) planos e programas de expansão dos serviços;
- b) revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- c) política tarifária;
- d) nível de atendimento da procura, em termos quer quantitativos, quer qualitativos;
- e) mecanismos de atendimento de petições e reclamações dos utentes, incluindo os relativos a apuramento de responsabilidades por danos causados a terceiros.

2. Tratando-se de empresa concessionária, as obrigações a que se refere o número anterior devem constar do contrato ou dos termos da autorização.

Art. 39 (Informações públicas obrigatórias) — As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas a dar ampla publicidade das suas actividades, pelo menos uma vez por ano, informando em especial sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

CAPÍTULO III Das Transferências Orçamentais

SECÇÃO I

Do fundo de compensação autárquica

Art. 40 (Dotação e fins) — 1. O Fundo de Compensação Autárquica é um fundo destinado a complementar os recursos orçamentais das autarquias.

2. O montante do Fundo de Compensação Autárquica e dos subsídios aos órgãos locais do Estado é objecto de uma dotação própria a inscrever no Orçamento do Estado. Essa dotação é constituída por 1,5% a 3% das receitas fiscais previstas e realizadas no respectivo ano económico.

3. O produto das transferências desse Fundo é de afectação livre pelas autarquias beneficiárias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 20.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

I. TEXTOS DE BASE

Lei n.º 3/87, de 19 de Janeiro	9
Lei de Bases de Política Fiscal	

Lei n.º 11/97, de 31 de Maio	17
Lei das Finanças Locais	

II. TRIBUTAÇÃO INDIRECTA

Decreto-Lei n.º 51/98, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 12/99, de 30 de Março e Decreto n.º 16/99, de 27 de Abril	47
---	----

Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	
--	--

Decreto n.º 77/98, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 12/99, de 30 de Março e Decreto n.º 16/99, de 27 de Abril	105
---	-----

Regulamento da Cobrança, do Pagamento e do Reembolso do IVA	
---	--

Decreto n.º 78/98, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 12/99, de 30 de Março e Decreto n.º 16/99, de 27 de Abril	116
---	-----

Regime Especial do IVA aplicável às agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos	
---	--

Decreto n.º 79/98, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 12/99, de 30 de Março e Decreto n.º 16/99, de 27 de Abril	120
---	-----

Regime Especial do IVA aplicável às transmissões de bens em segunda mão efectuadas por sujeitos passivos revendedores e por organizadores de vendas em sistema de leilão	
--	--

Diploma Ministerial n.º 198/98, de 30 de Outubro	125
Regulamento das Operações de Registo Prévio em IVA	

Diploma Ministerial n.º 72/99	128
Regime Transitório de Compensação do Imposto de Circulação	
Decreto n.º 52/98, de 29 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 12/99, de 30 Março	131
Código do Imposto sobre Consumos Específicos	
 III. TRIBUTAÇÃO DIRECTA	
Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, alterado pelos Decretos n.º 18/88, de 28 de Dezembro, n.º 30/93, de 30 de Dezembro, n.º 32/93, de 30 de Dezem- bro, n.º 47/94, de 12 de Outubro, n.º 8/95, de 27 de Fevereiro, n.º 17/95, de 3 de Maio, n.º 25/96, de 16 de Junho, n.º 23/98, de 2 de Junho, n.º 68/98, de 23 de Dezembro	157
Código dos Impostos sobre o Rendimento	
Decreto n.º 31/90, de 7 de Dezembro	239
Taxa Liberatória de Contribuição Industrial	
Decreto n.º 4/87, de 30 de Janeiro	242
Código do Imposto de Reconstrução Nacional	
 IV. REGIME FISCAL DO INVESTIMENTO	
Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, alterado pelo Decreto n.º 37/95, de 8 de Agosto e pelo Decreto n.º 45/96, de 22 de Outubro	257
Código dos Benefícios Fiscais	
Decreto n.º 18/93, de 14 de Setembro, alterado pelo Decreto n.º 38/95, de 8 de Agosto	264
Regulamento das Zonas Francas Industriais	
Decreto n.º 45/97, de 23 de Dezembro	294
Regime da Zona Franca MOZAL	
Decreto n.º 16/98, de 16 de Abril	301
Regime Fiscal do Vale do Zambeze	
Decreto n.º 14/82 de 3 de Dezembro, alterado pelo Decreto n.º 48/95, de 22 de Novembro e Decreto n.º 1/98, de 10 de Fevereiro	305
Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleo	